

PROJETO DE LEI N° ____ de 2026

Dispõe sobre a atividade turística no município de Vitória e revoga a Lei n° 4.588, de 31 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício da atividade turística no Município de Vitória, com o objetivo de promover o desenvolvimento ordenado do setor, valorizar os prestadores de serviço e profissionais do turismo, proteger o turista consumidor e dotar o Poder Público de instrumentos efetivos de fomento e fiscalização.

§1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Turismo: conjunto de atividades sociais, culturais e econômicas realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em locais distintos de seu entorno habitual, por período inferior a um ano consecutivo, para fins de lazer, negócios, cultura, saúde, educação ou outros motivos;

II – Excursão turística: o deslocamento organizado de grupo de turistas com roteiro e destino previamente definidos, com ou sem pernoite;

III – Guia de Turismo: o profissional que, devidamente inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) do Ministério do Turismo, exerça as atividades descritas na Lei Federal n° 8.623, de 28 de janeiro de 1993 ou no ato normativo que a substituir ou regulamentar;

IV – Prestadores de serviço de turismo: as pessoas jurídicas e profissionais autônomos que exercem atividade econômica de turismo.

§2º As definições previstas no § 1º deste artigo deverão estar em conformidade com a legislação estadual e federal correlata ao tema, especialmente a Lei Federal n° 11.771, de 17 de setembro de 2008, a Lei Federal n° 8.623, de 28 de janeiro de 1993, suas alterações e demais atos normativos que as substituir ou regulamentar.

CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE DE TURISMO

Art. 2º Para exercício regular da atividade de turismo no município de Vitória, os guias turísticos e os prestadores de serviço de turismo estão obrigados à inscrição no Cadastur e manutenção da validade do cadastro.

Art. 3º Os grupos de excursão turística que ingressarem no Município de Vitória, ou dele partirem com destino a outros municípios do Estado do Espírito Santo ou a

outros Estados da Federação, deverão ser obrigatoriamente acompanhados por, no mínimo, um Guia de Turismo local com cadastro válido no Cadastur.

§ 1º A presença de Guia de Turismo acompanhante de outra localidade não dispensa a exigência de Guia de Turismo local.

§ 2º Ficam dispensados da exigência prevista no caput os serviços de transporte privado cuja atividade seja exclusivamente o fretamento de pessoas, sem atividades extras que caracterizem turismo, desde que o prestador de serviço de transporte esteja portando documento que, assinado por todos os passageiros, comprove a ciência e anuência destes sobre as exigências da presente Lei e a opção pela dispensa do Guia de Turismo.

Art. 4º Aos Guias de Turismo devidamente regularizados conforme as disposições desta Lei será garantido:

I – o acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e demais pontos de interesse turístico do Município, quando no exercício de suas atividades e desde que esteja portando a credencial emitida pelo Ministério do Turismo, observadas as normas internas de cada estabelecimento;

II – o exercício de suas atividades sem impedimento, constrangimento ou embaraço por parte de prestadores de serviço de turismo, prestadores de serviço de transporte ou qualquer outra pessoa física ou jurídica.

Art. 5º São deveres do Guia de Turismo no exercício de suas atividades:

I – manter cadastro regular e atualizado no Cadastur;

II – portar a credencial emitida pelo Ministério do Turismo;

III – observar estritamente a legislação de defesa do consumidor e a legislação ambiental;

IV – conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pela boa imagem do turismo no Município;

V – acompanhar, orientar e transmitir informações corretas e atualizadas a pessoas ou grupos em visitas, traslados e excursões no município de Vitória.

CAPÍTULO III – DO FOMENTO À ATIVIDADE DE TURISMO

Art. 6º O Poder Público municipal promoverá, periodicamente, cursos de atualização e capacitação destinados aos Guias de Turismo e demais profissionais do setor, preferencialmente sobre:

- I – a história de Vitória e do Espírito Santo;
- II – o funcionamento dos Poderes e das instituições públicas;
- III – o plano urbanístico, arquitetônico e patrimônio histórico do Município;
- IV – os recursos naturais, o meio ambiente e o turismo sustentável;
- V – os locais de atração turística do Município e da região;
- VI – os eventos culturais, históricos e folclóricos da região;
- VII – a legislação de defesa do consumidor aplicável ao turismo;
- VIII – acessibilidade, inclusão e turismo para pessoas com deficiência;
- IX – primeiros socorros e gestão de emergências em excursões.

Art. 7º Aos hotéis, pousadas, agências de viagem, bares, restaurantes, sindicatos, associações representativas, prestadores de serviço de turismo e demais entidades e empresas ligadas ao turismo situadas no município de Vitória, é obrigatória a manutenção de lista atualizada de Guias de Turismo regularmente cadastrados no Cadastur, disponível para consulta pela fiscalização municipal e por turistas consumidores sempre que solicitado.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE TURISMO

Art. 8º Constituem infrações e suas respectivas penalidades:

- I – prestar serviços de turismo sem cadastro válido no Cadastur:

Infração – grave

II — prestar serviços de turismo com cadastro no Cadastur vencido:

Infração — média

III — realizar, promover ou oferecer excursão ou passeio turístico sem o acompanhamento de Guia de Turismo devidamente cadastrado:

Infração — gravíssima

IV — deixar de portar o crachá de identificação durante o exercício das atividades:

Infração — leve

V — tentar, por qualquer meio, impedir ou dificultar a prestação do serviço de Guia de Turismo:

Infração — grave

VI — obstruir ou impedir a ação fiscalizadora dos agentes públicos:

Infração — grave

VII — deixar de manter a lista de Guias de Turismo cadastrados no Cadastur:

Infração — leve

Art. 9º As infrações a esta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, aplicadas após regular processo administrativo, asseguradas a ampla defesa e o contraditório:

I — advertência;

II — multa.

§ 1º As penalidades serão aplicadas conforme a gradação da infração:

a) infração leve: advertência na primeira autuação e multa nas subsequentes;

b) infrações média, grave e gravíssima: multa.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e a cada reincidência subsequente, o valor da multa anterior será acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração cometida pelo mesmo infrator, violando o mesmo dispositivo legal, dentro do prazo de 3 (três) anos contados do trânsito em julgado administrativo da penalidade anterior.

§ 4º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de cessar imediatamente a conduta irregular, sob pena de aplicação de penalidade mais grave.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, devendo a regulamentação dispor, no mínimo, sobre:

I — os valores das multas aplicáveis a cada categoria de infração prevista no art. 8º, observada a gradação estabelecida nesta Lei;

II — os procedimentos de fiscalização, autuação e instrução dos processos administrativos;

III — os órgãos competentes para realizar a fiscalização, instruir os processos administrativos e julgar as infrações em primeira e segunda instâncias;

IV — as regras de parcelamento das multas aplicadas com fundamento nesta Lei.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.588, de 31 de dezembro de 1997.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 23 de junho de 2026.

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)

JUSTIFICATIVA

A atividade turística desempenha papel estratégico no desenvolvimento econômico e cultural do Município de Vitória. Como capital do Estado do Espírito Santo e cidade com rico patrimônio histórico, arquitetônico e natural, Vitória recebe anualmente um número expressivo de visitantes, demandando um marco regulatório municipal à altura dessa realidade.

A Lei Municipal nº 4.588, de 31 de dezembro de 1997, que até hoje disciplina a matéria, foi editada há quase três décadas e encontra-se amplamente defasada. Além de sua estrutura excessivamente enxuta, o diploma faz referência a órgãos e sistemas que não mais correspondem ao arranjo institucional federal vigente, como a Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) em funções que essa entidade não exerce desde a reestruturação do setor, e o Sindicato de Guias de Turismo do Estado do Espírito Santo (SINDGTUR) como instância de registro profissional, função que desde 2008 é desempenhada pelo Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) do Ministério do Turismo.

Por outro lado, a edição da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 — a Lei Geral do Turismo —, e da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que disciplina a profissão de Guia de Turismo, criou um novo patamar normativo nacional que o Município de Vitória ainda não incorporou adequadamente à sua legislação local.

O presente projeto, portanto, visa suprir essa lacuna, alinhando o regramento municipal ao sistema federal e dotando o Poder Público de instrumentos efetivos de fomento, fiscalização e sanção. Assim, submete-se a proposta à deliberação desta Casa, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 23 de junho de 2026.

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340037003700320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Pedro Mansur Trés** em 23/06/2026 12:13

Checksum: **8F4DFF62F4C96174430A113760BB187514F3709AE43D77DD3D6030A7E066944C**